



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

Av. Unisinos, 99 - Bairro: São João Batista - CEP: 93022414 - Fone: (51) 3590-1299

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000587-80.2017.8.21.0033/RS

AUTOR: V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

AUTOR: KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP

AUTOR: FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Analisando detidamente as folhas digitalizadas (Evento 2), verifico, dentro do que é viável pela digitalização efetivada, que a sequencialidade foi respeitada, salvo raras exceções, possivelmente decorrentes do volume de documentos digitalizados.

1.1. Em regra, as folhas ausentes, tal como a 371 (fl. 20 do anexo Procuração 34), a 436 (fl. 17 do anexo Petição 38) e as 593/597 (fls. 17/22 do anexo Procuração 43), encontram-se no mesmo anexo, tão somente fora da ordem.

1.2. Em relação a algumas falhas identificadas na digitalização, tal como a ocorrida na fl. 719v. (fls. 2/3 do anexo Petição 51), na fl. 1.208v. (fls. 6/7 do anexo Petição 79) e na fl. 1.241 (fls. 42/43 do anexo Petição 79), constato que foram adequadamente corrigidas pelo próprio patrono responsável pela digitalização.

1.3. Contudo, quanto às fls. 418 (fl. 2 do anexo Petição 37), 431 (fl. 18 do anexo Petição 37), 522 (fl. 21 do anexo Laudo 40), 561 (fl. 1 do anexo Outros 42), 1.274v. (fl. 2 do anexo Petição 80) e 1.246 (fl. 5 do anexo Petição 88), verifico que a leitura restou prejudicada.

1.4. No mesmo sentido, não localizei as folhas que deveriam constar da numeração 571/572 (fls. 19/21 do anexo Outros 42), 582 (fl. 37 do anexo Outros 42 até a fl. 2 do anexo Procuração 43), 758 (fls. 19/21 do anexo Petição 54), 766 (fls. 33/35 do anexo Petição 54), 826/827 (fls. 1/2 do anexo Petição 56), 847/850 (fls. 10/14 do anexo Petição 57), 888 (fls. 4/5 do anexo Outros 60), 934 (fls. 3/4 do anexo Outros 63), 1.006 (fls. 14/16 do anexo Petição 68) e 1.009 (fls. 1/3 do anexo Outros 69).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

1.5. Destarte, previamente à homologação da virtualização do processo nº 033/1.17.0000991-5, certifique-se a Sra. Escrivã ou o(a) Servidor(a) por ela designado(a) a existência no feito físico das folhas referidas nos parágrafos 1.3. e 1.4. e, caso existentes, proceda à imediata juntada de nova digitalização das aludidas peças a estes autos eletrônicos.

1.6. Em virtude do grande número de folhas que formam a presente Recuperação Judicial e da conseqüente complexidade da digitalização e da indexação de tantos documentos, além da morosidade que a repetição do procedimento ensejaria, autorizo, excepcionalmente, a juntada das mencionadas peças em novo Evento, sem a devida reorganização dos anexos do Evento 2, cabendo ao analisante dos autos acessá-los em caso de dúvida a respeito da documentação acima referida.

1.7. Realizada a competente certificação e, se for o caso, a juntada das peças, dê-se vista às partes e ao *Parquet*.

1.8. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação quanto à possibilidade de homologação do procedimento da virtualização do processo físico.

2. Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, cujo recolhimento foi autorizado em 10 (dez) parcelas.

2.1. Caso constatada a inadimplência, intimem-se as Empresas Recuperandas para o devido pagamento, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

3. Além disso, intimem-se as Empresas Recuperandas para esclarecerem no feito se têm alguma sede ou filial em Município diverso do presente, visto que, compulsando os autos, constatei ter sido tão somente o Município de São Leopoldo cientificado a respeito da presente ação, embora conste da exordial informação de que as requerentes possuíam empreendimento em Teutônia.

3.1. Após, se for o caso, cumpra-se o comando de cientificação do município em questão (fls. 1/3 do anexo Despacho 31 do Evento 2).

4. No que concerne aos inúmeros pedidos de cadastramento dos advogados que representam alguns credores no presente feito para fins de intimação, indefiro-os, porquanto tal medida causaria tumulto processual no feito da Recuperação Judicial, no qual os requerentes, embora interessados, não são partes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

4.1. Nesse sentido, cito recentes ementas de julgados que abordaram o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de quinze dias, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, motivo pelo qual deixa de ser conhecido o recurso. Observância do princípio da não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC). II. Inclusive, é certo que o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Aliás, diga-se que a decisão agravada sequer envolvia algum credor em específico, mas sim deliberações gerais acerca do andamento da recuperação judicial. Por tal motivo, a certidão cartorária de comparecimento do procurador para intimação pessoal não afasta, por si só, o prazo estabelecido na mencionada Nota de Expediente. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083031294, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-04-2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E HOMOLOGADO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. CASO CONCRETO. 1. Preliminar contrarrecursal acolhida - Intempestividade do agravo. Tendo em vista a data da publicação da decisão agravada no DJE e o protocolo do recurso, evidencia-se sua intempestividade. 2. Com efeito, o art. 191 da Lei n. 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de falência e de Recuperação Judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte, hipótese diversa da ora apreciada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA E RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081081283, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-08-2019). Grifei.

4.2. A atual redação do artigo 191 da Lei nº 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de recuperação judicial e de falência deve ocorrer por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado e que as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência.

4.3. O Administrador Judicial da presente Recuperação, antes mesmo da vigência da alteração suprarreferida trazida pela Lei nº 14.112/2020, já adotava postura nessa linha, disponibilizando em sítio eletrônico próprio os documentos e as informações relevantes aos credores¹.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

4.4. Certo é que processo eletrônico que não conte com tramitação em segredo de justiça - como é o caso dos autos - é acessível aos interessados e seus advogados, os quais podem facilmente acompanhar o seu andamento e, nas estritas situações que a lei autoriza, manifestar-se, resguardando os seus direitos.

5. Quanto aos Relatórios Mensais da Administração Judicial (RMA's), verifiquei que, na esteira da medida adotada pela Sra. Escrivã nos autos físicos (a qual instaurou expediente apartado para a juntada dos aludidos RMA's - fl. 16 do anexo Agravo 78 do Evento 2 e Evento 3 do presente processo eletrônico), o Administrador Judicial distribuiu os incidentes nºs 5014999-11.2020.8.21.0033 e 5005233-94.2021.8.21.0033.

5.1. Assim, a fim de organizar tais documentos e concentrá-los em apenas um incidente, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada no incidente mais antigo (nº 5014999-11.2020.8.21.0033) também dos relatórios constantes do Evento 3 deste feito, os quais se referem ao período compreendido entre abril de 2017 a agosto de 2019.

5.2. No mesmo prazo, deverá acostar os RMA's relativos aos meses de setembro a dezembro de 2019 no incidente nº 5014999-11.2020.8.21.0033, bem como os referentes ao período de julho a dezembro de 2020 constantes do processo nº 5005233-94.2021.8.21.0033, além dos vindouros, oportunamente.

5.3. Diante da concentração dos relatórios em um único incidente ora determinada, cancele-se a distribuição do feito nº 5005233-94.2021.8.21.0033.

5.4. Nos autos nº 5014999-11.2020.8.21.0033, retifique-se a classe da ação, a fim de que passe a constar "incidente", e cadastre-se o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

6. O mesmo deverá ocorrer em relação à apresentação das contas demonstrativas mensais prevista no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, competindo às Empresas Recuperandas a competente distribuição do incidente, a vinculação deste ao presente processo, a juntada dos documentos relevantes, inclusive pretéritos, o cadastramento do Administrador Judicial e do *Parquet* e a comunicação do número do respectivo incidente nestes autos.

7. Considerando o acordo entabulado pelo Administrador Judicial e as Empresas Recuperandas noticiado nas fls. 1/3 do anexo Petição 38 do Evento 2, o qual observa o regramento do artigo 24, §1º, da Lei 11.101/05, homologo a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 4% sobre o passivo sujeito à Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

8. Tendo em vista que a Administração da presente Recuperação Judicial vem sendo realizada por toda a equipe da sociedade de advogados em que é sócio o nomeado João Pedro de Souza Scalzilli, acolho o postulado na fl. 14 do anexo Petição 55 do Evento 2, a fim de estender a nomeação constante da decisão da fl. 1 do anexo Despacho 31 do Evento 2 à sociedade de advogados João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, inscrita no CNPJ 04.619.203/0001-11, ressaltando, contudo, que o Sr. João Pedro persistirá como profissional responsável pela condução do processo, na forma do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

8.1. Lavre-se novo termo e intime-se o responsável para a competente assinatura.

9. Ciente do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 70078619509, o qual, negando provimento ao recurso interposto, manteve a decisão do Juízo *a quo* que prorrogou o prazo previsto no artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/05 (fls. 1/13 do anexo Agravo 78 do Evento 2).

10. Considerando que, consoante decisão das fls. 41/42 do anexo Petição 55 do Evento 2, a prorrogação suprarreferida foi deferida nos moldes pugnados (até a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 689/692 do feito físico - fls. 2/5 do anexo Petição 50 do Evento 2 dos autos eletrônicos), oficie-se aos Juízos da Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Estrela (fls. 16/17 do anexo Petição 68 do Evento 2) e da Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de São Pedro do Sul (anexo Despacho 6 do Evento 15), assim como ao Distribuidor-Contador da Comarca de São Pedro do Sul (Eventos 25 e 39), informando-lhes o andamento do presente processo, especialmente que a ordem de suspensão das execuções e das fases de cumprimento de sentença aforadas contra as Empresas Recuperandas permanece hígida, na medida em que ainda não realizada a Assembleia Geral de Credores e/ou homologado o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

11. Quanto ao Plano de Recuperação formulado (fls. 4/17 do anexo Petição 38 do Evento 2), constato que foram apresentadas objeções pelos credores Banco do Brasil S/A (fls. 2/10 do anexo Petição 47 do Evento 2), Banco Bradesco S/A (fls. 1/13 do anexo Petição 51 do Evento 2) e Itaú Unibanco S/A (fls. 6/13 do anexo Petição 51 do Evento 2).

11.1. Posteriormente, os mencionados credores informaram a quitação de seus créditos pelos coobrigados e postularam a desistência das objeções apresentadas (anexo Petição 87 do Evento 2, Evento 18, anexo Petição 7 do Evento 15 e fls. 32/37 do anexo Petição 88 do Evento 2, respectivamente).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

11.2. Diante disso, as Empresas Recuperandas pugnaram pela homologação do Plano de Recuperação apresentado e, consequentemente, pela concessão da recuperação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05 (Evento 11).

11.3. Cientificado, o Administrador Judicial informou que faria a retificação dos créditos para apresentação da consolidação do quadro geral de credores, bem como que entendia pela aprovação tácita do plano de recuperação apresentado. Além disso, pugnou pela abertura de vista ao Ministério Público (Evento 19).

11.4. A credora Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, por sua vez, peticionou ao feito requerendo a intimação das Empresas Recuperandas para que apresentassem os comprovantes de pagamento realizados em favor dos credores que formularam objeção ao plano e tiveram seus créditos liquidados, a fim de apurar eventual prática de fraude e desrespeito ao princípio do *par conditio creditorum*. Ademais, na hipótese de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem a chancela da Assembleia Geral de Credores, postulou a realização de controle de legalidade do Plano e o consequente afastamento da cláusula “7.2”, a qual prevê a extinção dos processos judiciais existentes em face dos sócios e de outros coligados das Empresas Recuperandas, bem como o impedimento de novos ajuizamentos de demandas executivas, penhora de bens e execução de garantias reais (Evento 31).

11.5. A posição da credora em pedir a comprovação dos pagamentos foi acompanhada pelo Ministério Público (Evento 33), tendo as Empresas Recuperandas acostado ao feito os comprovantes de pagamento postulados e pugnado pelo acolhimento de seus pleitos, além do indeferimento do requerimento de afastamento da cláusula "7.2" do plano, formulado pela Credit Brasil Fomento Mercantil S/A (Evento 40).

11.6. Diante disso, previamente à análise dos aludidos pedidos, dê-se vista ao Ministério Público a respeito da manifestação das Recuperandas juntada no Evento 40, especialmente para se pronunciar quanto aos comprovantes acostados, ao pedido de dispensa da realização da Assembleia Geral em virtude da desistência das objeções anteriormente apresentadas, ao requerimento de homologação integral do Plano de Recuperação formulado e à consequente concessão da Recuperação Judicial, considerando, inclusive, os argumentos expostos pela credora Credit Brasil Fomento Mercantil S/A.

11.7. Em seguida, voltem para decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

12. No que toca às penhoras no rosto dos autos requisitadas nos documentos abaixo nominados e nos eventuais futuros que sejam encaminhados ao feito, caso ainda não realizado o procedimento, proceda-se à confecção dos competentes termos, comuniquem-se os Juízos respectivos e inclua-se a constrição efetivada em lista própria na capa virtual dos autos, a ser publicizada aos usuários externos, inclusive:

a) fl. 44 do anexo Petição 55 do Evento 2 (R\$ 1.371,70, referente às custas processuais devidas à Fazenda Nacional, e R\$ 14.791,05, relativos à contribuição previdenciária devida à União, ambos atualizados até 03/2017 e decorrentes do processo trabalhista nº 0020633-56.2015.5.04.0782/RS);

b) fl. 5 do anexo Petição 57 do Evento 2 (R\$ 96.362,09, atualizados até 10/2017, devidos à União na execução fiscal nº 5001027-72.2016.4.04.7129/RS);

c) fl. 1 do anexo Auto de Penhora 86 do Evento 2 (R\$ 127.367,94, atualizados até 12/2018, devidos à União na execução fiscal nº 5000030-32.2019.4.04.7114/RS);

d) fls. 1/2 do anexo Ofício 89 do Evento 2 (R\$ 1.243.485,74, atualizado até 04/2020, devido à União na execução fiscal nº 5004362-76.2018.4.04.7114/RS);

e) anexo Despacho 2 do Evento 15 e anexo Ofício 1 do Evento 42 (R\$ 980.499,78, atualizados até 04/2020, devidos à União na execução fiscal nº 5006780-80.2019.4.04.7104/RS);

f) anexos Petição 3 e Ofício 4 do Evento 15 e Evento 24 (R\$ 338.204,62, atualizados até 06/2020, devidos à União na execução fiscal nº 5005543-15.2018.4.04.7114/RS); e

g) anexo Ofício 1 do Evento 43 (R\$ 361.257,77, atualizados até 11/2020, devidos à União na execução fiscal nº 5007415-65.2018.4.04.7114/RS).

13. Em relação às pretensões de habilitação de créditos apresentadas dentro destes autos, saliento, na linha das decisões anteriores, que deverão ser formuladas em procedimento próprio caso negada a inclusão do valor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

pelo Administrador Judicial extrajudicialmente, descabendo a juntada e a análise de tais requerimentos diretamente na presente ação de Recuperação Judicial em virtude do tumulto processual que enseja.

13.1. Contudo, com o intuito de organizar o deslinde do feito, analisei os documentos já anexos aos autos e verifiquei que os créditos trabalhistas de Régis Tadeu Jesus Nunes (Processo nº 0000660-63.2014.5.04.0261 - fls. 15/24 do anexo Procuração 35 do Evento 2) e Evantuir Ricaon da Rosa (Processo nº 0000805-56.2013.5.04.0261 - fls. 9/12 do anexo Petição 55 do Evento 2) constam do quadro de credores das Empresas Recuperandas (fls. 20/23 do anexo Petição 41 do Evento 2), em tese, adequadamente, já que os valores lá referidos se aproximam dos inicialmente solicitados.

13.2. No que concerne ao crédito trabalhista de Afranio Maciel Lucas (Processo nº 0020633-56.2015.5.04.0782 - fls. 1/5 do anexo Petição 56 do Evento 2), embora na análise de divergências e habilitações apresentada pelo Administrador Judicial conste que, após solicitação da Recuperanda, foi incluído como tal na Classe I no valor de R\$ 82.442,63 (fl. 17 do anexo Petição 41 do Evento 2), na lista de credores aparece tão somente a quantia de R\$ 8.000,00 (fl. 21 do anexo Petição 41 do Evento 2).

13.3. Assim, intime-se o Administrador Judicial para esclarecer tal situação, bem como para informar o andamento das habilitações de créditos nºs 033/1.19.0005074-9 e 033/1.19.0005073-0, referentes aos credores trabalhistas Evantuir Ricaon da Rosa e Afranio Maciel Lucas, respectivamente, e, inclusive, se há divergência entre as partes a respeito dos mencionados créditos.

13.3.1. Na mesma oportunidade, deverá o Administrador esclarecer se há necessidade de tramitação de incidente apartado de habilitação do crédito trabalhista de Régis Tadeu Jesus Nunes, já que, ao que tudo indica, não há divergência sobre a quantia e a classe lançadas no quadro, bem como se os créditos devidos ao advogado do reclamante Afranio Maciel Lucas e aos peritos que atuaram no processo trabalhista nº 0020633-56.2015.5.04.0782, referidos na certidão de habilitação (fls. 3/5 do anexo Petição 56 do Evento 2), estão englobados no valor constante em nome de Afranio na Lista de Credores .

13.4. No que toca ao pleito apresentado por Alessandro dos Santos José ME às fls. 598/642 dos autos físicos (fls. 23/26 do anexo Procuração 43 do Evento 2 e anexos Outros 44 e Outros 45 do mesmo Evento), o qual se consubstancia em decisão proferida no processo nº 9000700-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

10.2016.8.21.0159, constatei que fora recebido como habilitação retardatária (fl. 18 do anexo Petição 57 do Evento 2), tendo recebido o nº 033/1.18.0014089-4 e, recentemente, sido julgado procedente.

13.5. Quanto ao pedido formulado por Odilon Trindade Sanchotene (fls. 8/16 do anexo Petição 56 do Evento 2), verifiquei que fora, posteriormente, distribuído como habilitação de crédito, tendo recebido o nº 033/1.19.0005072-2.

13.6. No mesmo sentido, em relação ao pleito apresentado por Flavio Ricardo Antunes Callovy ME (fls. 4/15 do anexo Petição 68 do Evento 2), identifiquei que fora, em momento posterior, distribuído como habilitação de crédito, tendo recebido o nº 033/1.19.0005071-4.

13.7. Já no que tange ao pedido formulado por Alexandre Estraeich (anexo Petição 1 do Evento 15), o qual se consubstancia em decisão proferida no processo trabalhista nº 0020423-37.2017.5.04.0781, constatei que fora, posteriormente, distribuído pelo patrono que o representa como habilitação de crédito no Sistema Eproc, tendo recebido o nº 5014322-78.2020.8.21.0033.

13.8. Diante disso, registro que, com o julgamento das suprarreferidas habilitações e de eventuais outras em tramitação, a lista de credores (fls. 20/23 do anexo Petição 41 do Evento 2) deverá ser atualizada e, oportunamente, juntada a estes autos para melhor acompanhamento deste Juízo e consolidação do Quadro Geral de Credores das Recuperandas.

13.9. A fim de viabilizar o aludido acompanhamento e, inclusive, a atualização dos processos vinculados ao presente feito eletrônico no Sistema Eproc, intime-se o Administrador Judicial para apresentar relatório dos incidentes pendentes, informando a existência de habilitações retardatárias, impugnações ou restituições.

13.10. Oportunamente, proceda-se no Sistema Eproc à vinculação das habilitações ajuizadas à presente Recuperação Judicial, certificando tal ato nos autos.

14. Quanto às impugnações em face da lista de credores e da classe dos créditos, igualmente devem tramitar em apartado, conforme já decidido nos autos da presente Recuperação Judicial.

14.1. Nesse sentido, as alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal diretamente nestes autos (Petição 53, fls. 1/48 do anexo Petição 54 e fls. 8/11 do anexo Petição 57, todos do Evento 2) serão oportunamente enfrentadas no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

incidente de impugnação cadastrado sob o nº 033/1.19.0005075-7.

14.2. Em relação ao levantado pela Sulmaq Industrial e Comercial S.A. (fls. 1/18 do anexo Petição 48), verifico que o valor que a aludida empresa aponta como devido consta da lista de credores quirografários apresentada pelo Administrador Judicial. Contudo, da mencionada manifestação e do processo de conhecimento de cobrança por ela ajuizado contra a recuperanda Frigovale Comércio, Importação e Exportação Ltda., o qual tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 033/1.17.0003606-8, é possível aferir que a Sulmaq Industrial e Comercial S.A. pretende seja declarado que seu crédito não se submete à Recuperação Judicial, sendo dotado de privilégio especial na forma prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

14.2.1. Destarte, intime-se o Administrador Judicial para informar se há divergência sobre a pactuação com cláusula de reserva de domínio, em tese, confirmada no aludido processo de cobrança por aquele Juízo (decisões datadas de 13/04/2017 e de 26/04/2017) e, caso negativo, para esclarecer o motivo pelo qual acatou o pedido das Empresas Recuperandas e incluiu o crédito em questão na classe III - Quirografário da lista de credores, submetendo-o à presente Recuperação Judicial.

14.2.2. Na hipótese de inexistência de divergência (consubstanciada na análise das cláusulas dos contratos em debate), deverá o Administrador Judicial atender ao postulado pelo mencionado credor no requerimento "c" da fl. 6 do anexo Petição 48 do Evento 2.

14.2.3. Por outro lado, caso apresentada irrisignação do Administrador Judicial sobre a afirmação da não submissão do crédito à Recuperação Judicial e do privilégio especial alegadamente dotado, dê-se vista ao Ministério Público e voltem para apreciação sobre a necessidade de instauração de expediente apartado de impugnação.

14.3. Quanto à impugnação formulada pela Tecnofrio Equipamentos Frigoríficos (fls. 11/31 do anexo Petição 88 do Evento 2), não localizei a sua distribuição em autos apartados nos Sistemas *Themis* e *Eproc*.

14.3.1. Dessa forma, intime-se o advogado que representa a aludida credora (José Pedro Jordão Pereira Cardoso da Silva, inscrito na OAB/RS sob o nº 33.212) para, caso mantido o interesse, apresentar sua irrisignação em incidente próprio, junto o Sistema *Eproc*, vinculando-o à presente Recuperação Judicial e anexando os documentos necessários para a sua instrução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

14.4. No mais, proceda-se no Sistema Eproc à vinculação das impugnações em tramitação à presente Recuperação Judicial, certificando tal ato nos autos.

15. Ciente da cessão de crédito realizada pela empresa Multissetorial Soluções em Cobrança e Teleserviços Ltda. em favor da Credit Brasil Fomento Mercantil S.A. (fls. 1/4 do anexo Outros 69 do Evento 2), sobre a qual o Administrador Judicial e as Recuperandas estão cientes (fls. 5/10 do anexo Despacho 77 e fls. 50/76 do anexo Petição 79, ambos do Evento 2).

16. No que toca ao pedido de ressarcimento de PIS e COFINS formulado pelas Empresas Recuperandas (item "1" da manifestação contida no anexo 70 do Evento 2), intimem-se as referidas pugnantes para, caso mantido o interesse no aludido pleito, informarem se a Receita Federal se manifestou acerca do pedido efetuado, na forma requerida pelo Administrador Judicial (fls. 5/10 do anexo Despacho 77 do Evento 2).

16.1. Com a manifestação, abra-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

16.2. Após, retornem.

17. Em relação ao pleito apresentado por Aleani Moura Bochi, Flóri José Toller, Geraldo Hohenberger, João Carlos Maurer e Tasmania Moura Bochi (anexos Petição 81, Procuração 82, Procuração 83 e fls. 1/9 da Procuração 85, todos do Evento 2, Petição 8 do Evento 15 e Evento 36), tenho por seu indeferimento.

17.1. Como bem salientado pelas Empresas Recuperandas (Evento 40), o pedido de tutela de urgência apresentado foi devidamente enfrentado pelo Juízo da ação de conhecimento, descabendo a este realizar reanálise.

17.2. É sabido que, em consonância à jurisprudência majoritária, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial proceder ao controle dos atos expropriatórios dos bens da Recuperanda com o intuito de evitar que medidas dispersas comprometam o prosseguimento do exercício da atividade empresarial e, conseqüentemente, o Plano de Recuperação elaborado. Contudo, tal concentração não extrai do Juiz Natural a sua competência para apreciar o feito proposto, tampouco confere ao Juízo Universal competência de revisão.

17.3. Causa estranheza a este Juízo que os patronos dos requerentes em questão, entendendo que aquele Juízo não detinha competência para proferir decisão a respeito da tutela pretendida, tenham-na formulado naquele feito ou deixado de desistir do pedido quando cientificados do presente processo de Recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

Judicial. Na mesma linha, ao que indica a consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, tenham deixado de interpor recurso em face da decisão hostilizada.

17.4. Não obstante, ainda que se entenda pela competência deste Juízo para apreciação do pleito, tratando-se a demanda nº 159/1.18.0002138-4 de ação de conhecimento de cobrança, na qual será oportunizado o contraditório e a produção de provas em contrário, imperioso salientar que o crédito perseguido pelos pugnantes, ao menos por ora, não goza de certeza e liquidez.

17.5. No mesmo sentido, reputo ausente o risco ao resultado útil do processo, indo o pedido de encontro aos preceitos da própria Recuperação Judicial.

17.6. Autorizar o registro de protesto contra alienação de bem e o arresto de bens pertencentes às Recuperandas para evitar a frustração de uma eventual (dada à sua incerteza) futura execução, além de interferir na ordem de satisfação dos créditos extraconcursais, é crer que os esforços que vem sendo despendidos pelos atores processuais e sociais envolvidos na crise econômico-financeira apresentada para o enfrentamento desta e para a preservação da atividade empresarial são em vão.

17.7. Ante o exposto, indefiro as medidas pugnadas em tutela de urgência por Aleani Moura Bochi, Flori José Toller, Geraldo Hohenberger, João Carlos Maurer e Tasmania Moura Bochi, seja porque já enfrentadas pelo Juízo da ação de conhecimento, seja porque ausentes os requisitos para tanto.

17.8. Intimem-se os patronos que representam os aludidos requerentes (Aidir Costa de Oliveira, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.391, e Pietra Suélen Hoppe, inscrita na OAB/RS sob o nº 119.262).

18. Quanto aos créditos extraconcursais devidamente liquidados, embora não se submetam à presente Recuperação Judicial e a seus efeitos, possuindo, na esteira do disposto no artigo 84 da nº Lei 11.101/05, preferência no pagamento, o controle dos atos constritivos eventualmente necessários para o seu pagamento será, oportunamente, realizado por este Juízo, na linha do que vem decidindo a jurisprudência majoritária, a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial tão logo homologado.

18.1. Assim e em atenção aos créditos extraconcursais já informados nos autos pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia no Evento 41 (R\$ 37.336,97, atualizados até 14/12/2020, devidos a GK Indústria Ltda. na fase de cumprimento de sentença nº 5000430-49.2019.8.21.0159/RS) e pela Vara Adjunta do Juizado

5000587-80.2017.8.21.0033

10006903156.V254



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

Especial Cível da Comarca de Estrela no Evento 44 (R\$ 25.380,44, devidos a Armando Olimiro Henz no processo nº 9000878-33.2018.8.21.0047/RS), intime-se as Empresas Recuperandas para procederem à satisfação de tais valores ou indicarem bens não essenciais das pessoas jurídicas passíveis de constrição.

18.2. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial para informar quanto à dimensão do passivo extraconcursal, a fim de ser averiguada a necessidade de criação de incidente próprio para o acompanhamento da evolução de tal e a adoção das medidas necessárias para a sua satisfação.

18.3. Não obstante, proceda-se à anotação na capa virtual dos autos em forma de listagem, a ser publicizada aos usuários externos, inclusive, da qual conste, em ordem cronológica de requisição, o Evento, o Juízo, o número do processo, o nome do credor extraconcursal e o valor requisitado.

18.4. Por fim, voltem.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEIL MARTINS**, em 19/4/2021, às 15:17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006903156v254** e o código CRC **405280be**.

1. Disponível em: <<http://www.scalzilli.com.br/admjud/interna/frigovale-comercio-importacao-exportacao-ltda-vlog-transporte-de-generos-alimenticios-ltda-e-komasi-comercio-atacadista-de-carnes-eireli-epp>>. Acesso em 06 de abril 2021.

5000587-80.2017.8.21.0033

10006903156.V254